



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093089-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado JOAO PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11229

Agravo de Instrumento nº 2093089-72.2025.8.26.0000

Comarca: Assis

Agravante: Município de Assis (exequente)

Agravado: João Paulino (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 a 2021 – Município de Assis – Citação postal infrutífera – Pedido do exequente de realização de “pesquisa de endereço em nome do executado, via SISBAJUD – Decisão indeferindo o pedido entendendo *“ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito”* – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido de busca de endereços do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral – Violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, afastada, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de SEGUNDO agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **João Paulino** (processo nº 1501994-42.2023.8.26.0047) para a cobrança de créditos de IPTU dos Exercícios de 2018 e 2021, no valor total de R\$1.521,81 (fls.1/6).

Naqueles autos, foi determinada a citação do executado pela via

postal, diligência que restou infrutífera (fls.7/9).

O exequente, então, pediu “a pesquisa do endereço em nome do executado, via INFOJUD” (fls.13), pleito sequer apreciado pelo Juízo *a quo*.

Isso porque, na sequência, o juízo de primeiro grau proferiu decisão com base no Item 2 da Tese fixada pelo C. STF no julgamento no RE 1.355.208, com repercussão geral (Tema 1.184), determinando que o exequente comprovasse, no prazo de trinta dias, “*cumulativamente: a) tentativa de conciliação ou solução administrativa; b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, documentando-se a inadequação da medida*”, consignando que, alternativamente, a parte poderia “pleitear a suspensão do processo para a adoção das duas medidas assinaladas” (fls.15/17).

O credor se manifestou defendendo, em resumo, que “*as diretrizes fixadas no Tema 1.184 se aplicam tão somente às ações de execução fiscal ajuizadas após 19/12/2023, conforme evidencia o Provimento CSM nº 2.738/2024*”, requerendo “o regular prosseguimento do feito com a adoção das providências já requeridas pela Fazenda Pública Municipal” (fls.23/28). Juntou documentos (fls.29/301).

O prosseguimento do feito executivo, entretanto, foi indeferido, sendo concedido ao exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias “*para que comprove o cumprimento das medidas previstas no item 2 da tese do Tema 1.184 de Repercussão Geral, ou para que, em igual prazo, requeira a suspensão do processo de execução fiscal pelo prazo necessário para o cumprimento dessas medidas*” (fls.302/304).

Ato contínuo, o exequente apresentou embargos declaratórios (fls.309/314), juntando documentos (fls.315/607), recurso igualmente não apreciado pelo Juízo *a quo*, determinando, agora, a suspensão do processo “*até a publicação do Acórdão dos Embargos de Declaração opostos no RE 1.355.208 (Tema 1184 de Repercussão Geral)*” (fls.608/609).

Inconformada com a r. decisão de fls.608/60, a Municipalidade interpôs o presente agravo de instrumento insistindo que “*neste caso específico, a aplicação da mencionada tese do tema 1184 não se mostra pertinente, uma vez que o presente feito teve seu ajuizamento efetivado antes de 19 de dezembro de 2023 (data do advento do Tema em questão), não se sujeitando, portanto, a referidos ditames*”,

conforme jurisprudência transcrita. Discorre a respeito do Provimento CSM nº 2.738/2024, sustentando que *“a adoção das providências previstas no Tema 1.184 não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023 (situação que se aplica ao presente caso), sendo faculdade (e não dever) do exequente requerer, em tais casos, a suspensão do processo para a adoção de tais medidas”*. Ao final, pondera que o CTM local (art. 262, II) prevê que o valor mínimo para a propositura das execuções fiscais corresponde a 20 (vinte) UFESP, e pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada, *“pois o tema 1184 não se aplica ao caso em questão, determinando-se o regular prosseguimento do presente processo de execução fiscal”*, cujo recurso foi acolhido pela Turma Julgadora, determinando o prosseguimento da execução (fls.613/624).

Na sequência foi determinada intimação do exequente, em termos de prosseguimento (fls.626) do feito, o qual reiterou às fls.628 o pedido de fls. 13 (pesquisa do endereço em nome do executado, via INFOJUD), deferido pelo Juízo às fls.629.

Posteriormente, o exequente requereu buscas no endereço da parte executada, através do sistema SISBAJUD (fls.633/634), deferido às fls.635, com resultado negativo (fls.637).

O exequente, então, requereu a penhora por edital (fls.641/645), o qual foi indeferido *“posto que ainda não esgotados todos os meios para localização da parte executada”* (fls.646).

A Municipalidade requereu a efetivação de *“buscas pelo endereço da parte executada através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e INFOSEG”* (fls.648), cujo pedido foi indeferido pela r. decisão de fls.650/656, entendendo o Juízo *a quo* ser *“desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo no caso de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sisbajud ou Renajud, este último, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito.”*

Inconformado com a r. decisão de fls.650/656, o Município de Assis interpôs o presente agravo de instrumento alegando que o “o Juiz indeferiu o pedido de busca de endereços junto a sistema de buscas SISBAJUD”, o que defende ser indevido, insistindo que o CPC determina *“que todos os sujeitos do processo cooperem entre si e que o Magistrado aplique o ordenamento jurídico em estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, além de haver clara permissão do CNJ e deste E. Tribunal de Justiça para realização de diligências com vistas a localizar o paradeiro das partes”*, invocando o disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e os termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17. Sustenta, deste modo, que *“Em que pese a vasta previsão legal quanto à realização de diligências para regularização da exordial nos casos em que o requerente não tiver as informações necessárias à qualificação do requerido, a decisão recorrida indeferiu o pedido de pesquisa de endereços, o que acabou por justamente por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere do feito”*, transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela *“concessão de efeito suspensivo”* ao recurso, e, ao final, o seu provimento, *“para o fim de ser deferida as medidas necessárias ao prosseguimento da execução, especialmente a realização das pesquisas através dos sistemas de busca requeridos pela exequente, determinando-se o regular prosseguimento do presente processo de execução fiscal”* (fls.1/11).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2182873-94.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo o executado sequer foi citado e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do

CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Revedo posicionamento anterior e seguindo a jurisprudência predominante e mais atual a respeito da matéria, considero correto o indeferimento de pedido genérico de busca de bens ou de endereços do executado, medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem qualquer dificuldade. Nessa direção, recentes precedentes deste Colegiado, v.g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de pesquisa do endereço da executada – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente

ao Poder Judiciário – Manutenção do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054462-96.2025.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Com o mesmo entendimento, as outras Câmaras especializadas deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Decisão que indefere pesquisas através do INFOJUD e RENAJUD para localizar bens da executada - Informações que podem ser obtidas

diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058279-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2021. Município de Mongaguá. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereços do executado. Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052831-20.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Assis – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte

executada – INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG – Hipótese em que a medida postulada pode agora ser realizada pelo Fisco sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário – Inteligência da recente disposição do art. 198, § 4º do CTN – Não ofensa ao princípio da cooperação – Precedentes desta Câmara. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063615-56.2025.8.26.0000; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Atualmente, como “a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos” (art. 198, § 4º, do CTN), é desnecessária a intervenção judicial para a busca pleiteada, logo, não se reconhece ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, destacando que o pedido formulado não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca cadastral.

Igualmente, afasta-se a violação ao disposto no art. 319, § 1º, do CPC, e aos termos do Comunicado TJSP nº 31/12 e do Provimento CNJ nº 61/17, considerando que se tratam de normas editadas antes da alteração da lei especial aplicável ao caso concreto.

Deste modo, fica mantida a r. decisão agravada, nos termos como lançada.

Ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator